



# Diário Oficial

## do Município de Limoeiro do Norte-CE

### DOM

Instituído pelo art. 100 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, com a nova redação dada pela Emenda 001/2017.

ANO V - Nº 998, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

## SEÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Governo (SEGOV)

### LEIS

LEI N.º 2.242, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

*Dá a denominação da rua que indica.*

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica denominada de **RUA JOSÉ JOELINO ROQUE** a rua localizada no loteamento Olga Araújo de Oliveira, identificada no mapa daquele loteamento com o número 09 (zero nove), situada no bairro Bom Nome, nesta cidade, com os limites abaixo relacionados:

**Ao Noroeste:** com o terreno do espólio de Ezequiel Avelino da Luz.

**Ao Sudeste:** com a quadra planejada Q14 daquele loteamento.

**Ao Nordeste:** com a Rua Lauro Rebouças Filho, já denominada em lei.

**Ao Sudoeste:** com a rua de número 10 (dez) daquele loteamento.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 16 de junho de 2021.

*José Maria Lucena*

\*\*\* \*\*

LEI N.º 2.243, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

*Dá a denominação da rua que indica.*

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica denominada de **RUA MARIA HELENA BESSA RODRIGUES** a rua localizada no loteamento Olga Araújo de Oliveira, identificada no mapa daquele loteamento com o número 10 (dez), situada no bairro Bom Nome, nesta cidade, com os limites abaixo relacionados:

**Ao Noroeste:** com o terreno do espólio de Ezequiel Avelino da Luz e a quadra planejada Q12.

**Ao Sudeste:** com o espólio de Raimundo Martins da Silva.

**Ao Nordeste:** com o espólio de Raimundo Martins da Silva.

**Ao Sudoeste:** com a Rua Lauro Rebouças Filho, já denominada por lei.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 16 de junho de 2021.

*José Maria Lucena*

\*\*\* \*\*

LEI N.º 2.244, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

*Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Materiais Ortopédicos e dá outras providências.*

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica criado o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos.

**Art. 2.º** O Banco de Materiais, criado por esta Lei, será constituído por materiais ortopédicos usados ou novos, tais como cadeira de roda e de banho, muleta, andador, bengala, cama hospitalar, tipóia, prótese, entre outros, destinados exclusivamente ao atendimento dos casos encaminhados através do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 3.º** O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e Adolescentes e Pessoas com Deficiência (SEMAS), será o responsável pelo recebimento e pela posterior cessão gratuita de uso de materiais àqueles que deles necessitarem.

**Art. 4.º** Após o uso do(s) material(ais), a pessoa que fez uso deles deverá devolvê-los nas condições em que os recebeu.

**Art. 5.º** Para viabilizar o funcionamento do Banco de Materiais Ortopédicos, o Poder Executivo estimulará campanhas de voluntariado com as secretarias municipais, entidades de classe e associações comunitárias, incentivando doações.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 16 de junho de 2021.

*José Maria Lucena*

\*\*\* \*\*



**José Maria Lucena,**  
Prefeito.

**Juliana de Holanda Lucena,**  
Secretária Municipal de Governo (SEGOV).

**José Almar Santiago de Almeida,**  
Secretário Municipal de Finanças,  
Orçamentos e Planejamento (SEFIN).

**Antônio Jerrivan Filho,**  
Secretário Municipal de Captação de Recursos  
Financeiros e Gestão de Convênios, Recursos  
Humanos e Patrimoniais (SECARF).

**Deolino Júnior Ibiapina**  
Secretário Municipal de Saúde (SECSA).

**Maria de Fátima de Holanda dos Santos Silva,**  
Secretária Municipal de Educação Básica (SEMEB).

**Maria Arivan de Holanda Lucena,**  
Secretária Municipal de Assistência Social e  
de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e  
Adolescentes e Pessoas com Deficiência (SEMAS).

**Francisco Valdo Freitas de Lemos,**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e  
Urbanismo (SEINFRA).

**Davi Alves de Lima,**  
Secretário Municipal de Desportos e Juventude  
(SESPORT).

**Jorge Alan Pinheiro Guimarães,**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo (SECULT).

**Éderson Cleyton da Costa Castro,**  
Secretário Municipal de Atividades Econômicas,  
Empreendedorismo, Recursos Hídricos e Energéticos  
e Meio Ambiente (SEMAE).

**Alane de Holanda Nunes Maia,**  
Secretária Municipal de Projetos  
Urbanísticos e Habitação Social (SEPURB).

**Maria de Fátima Maia,**  
Procuradora Geral do Município (PGM).

**Francisco Valdo Freitas de Lemos,**  
Superintendente do Serviço Autônomo  
de Água e Esgoto (SAAE).

**Karísia Mara Lima de Oliveira,**  
Superintendente do Instituto Municipal de  
Meio Ambiente (IMMAB).

**Composição, Produção e Edição**  
**Daniel da Silva Freitas,**  
Assessor de Tecnologia da Informação.



Diário Oficial do Município de Limoeiro do Norte  
End.: Rua Cel. Antonio Joaquim, 2121 - Centro  
Limoeiro do Norte - Ceará  
Fone: (88) 2142-0880  
Email: diario.oficial@limoeirodonorte.ce.gov.br

**LEI N.º 2.245, DE 16 DE JUNHO DE 2021.**

*Institui, no Município de Limoeiro do Norte, o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, conforme preconizam o art. 227 da Constituição Federal, os arts. 4.º, 25 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Estadual n.º 16.703/2018, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:**

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para atender às disposições do art. 227, caput, e § 3.º, inciso VI, e § 7.º, da Constituição Federal e art. 4.º, caput, e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente deste ente público, de proteção social especial, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I. reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II. garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III. oferta de atenção especial às crianças e aos adolescentes, bem como as suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente ao retorno da criança e do adolescente, de forma protegida à família de origem;
- IV. rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V. inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços públicos na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, visando à proteção integral da criança, do adolescente e de sua família;
- VI. contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e pelos adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

**Art. 2º.** As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município, através de determinação da autoridade judiciária competente, como medida protetiva prevista no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas, conforme a manifestação do serviço, ficando a este também vinculadas.

**Art. 3º.** A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e Adolescentes e Pessoas com Deficiência (SEMAS) e sua execução se dará em regime de cooperação técnica e financeira com o Estado do Ceará, contando com a articulação dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I. Poder Judiciário;
- II. Ministério Público;
- III. Conselho Estadual de Assistência Social;
- IV. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; V – Conselho Tutelar;
- V. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; VII – Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará; IX – Secretaria Municipal de Educação;
- VII. Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo (SEINFRA); XI – Secretaria Municipal de Saúde; e
- VIII. Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

**Art. 4º.** Compete à equipe técnica dos Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

- I. selecionar e capacitar as famílias ou os indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;
- II. receber a criança ou o adolescente, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III. acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;
- IV. acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V. atender e acompanhar a família de origem, visando à reintegração familiar ou ao encaminhamento para a família substituta;
- VI. garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

**Art. 5º.** São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I. ter moradia fixa, há pelo menos 1 (um) ano, no município de origem da criança ou do adolescente a ser acolhido, sendo vedada a mudança de domicílio;
- II. que ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

- III. apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar;
- IV. não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas; do serviço;
- V. possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades
- VI. não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras;
- VII. que os membros da família onde será recepcionada a criança ou o adolescente estejam em comum acordo com o acolhimento.

**Art. 6º.** A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento da Ficha de Cadastro do Serviço Social, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico do município, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

- I. Carteira de Identidade;
- II. Cadastro de Pessoas Físicas;
- III. Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV. Comprovante de residência;
- V. Certidões negativas de antecedentes criminais emitidas pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e pela Polícia Federal;
- VI. Certidões negativas de processos criminais emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referentes ao primeiro e segundo graus de jurisdição.

Parágrafo único. Os documentos constantes nos incisos I a VI deverão ser apresentados por todos os membros, com idade maior de 18 (dezoito) anos, da família que deseje participar do Projeto, não somente daquele que se habilite a deter o Termo de Guarda.

**Art. 7º.** Cada família acolhedora deverá receber somente 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo grupo de irmãos.

**Art. 8º.** A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Social de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, esta assinará um Termo de Adesão.

**Art. 9º.** A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, devendo ser comunicada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Parágrafo único. A SEMAS estabelecerá um plano de regime de plantão para a Equipe Técnica do Serviço Social de Acolhimento em Família Acolhedora para casos de urgência, mormente, nos horários fora do expediente ou em finais de semana e feriados, conforme portaria a ser editada pelo titular da pasta.

**Art. 10.** As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua pela equipe técnica do Serviço Social, sendo orientadas sobre os objetivos do Programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

**Art. 11.** O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

- I. orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II. obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III. participação em cursos e eventos de formação;
- IV. supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do Serviço social;
- V. consulta ao diretor da escola e/ou professor da criança ou do adoles-

cente acolhido de forma a obter informações sobre a sua situação, bem como sobre possíveis dificuldades por eles enfrentadas no processo de acolhimento ou de reintegração com a família de origem.

**Art. 12.** A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório trimestral, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido pelas famílias.

**Art. 13.** A família acolhedora tem a responsabilidade pelas crianças e pelos adolescentes acolhidos, nas formas seguintes:

- I. todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III. prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV. contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- V. nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou do adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;
- VI. manter todas as crianças e/ou os adolescentes regularmente matriculados, frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio.

**Art. 14.** A família poderá ser desligada do Serviço:

- I. por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;
- II. em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 5º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
- III. por solicitação por escrito da própria família.

**Art. 15.** Em qualquer caso de desligamento as seguintes medidas serão realizadas pelo Serviço Social:

- I. acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente, atendendo às suas necessidades;
- II. orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

**Art. 16.** O Município de Limoeiro do Norte adotará os regramentos da Lei Estadual nº 16.703/2018, a qual o Poder Executivo Estadual, expressamente, se reveste da responsabilidade de enviar, mediante solicitação, auxílio financeiro ao Município, qual seja, uma bolsa-auxílio mensal, de pelo menos 122 (cento e vinte e duas) Unidades Fiscais de Referência do Ceará – UFIRCEs, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, acreditado pelo Serviço Social competente.

§ 1º. Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o Município de Limoeiro do Norte solicitará ao Estado do Ceará, via determinação da Lei Estadual nº 16.703/2018, a liberação do valor máximo da referida bolsa-auxílio, situação em que poderá ser aumentado o repasse em até 1/3 (um terço) do montante máximo.

§ 2º. Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o Município de Limoeiro do Norte solicitará ao Estado do Ceará, via determinação da Lei Estadual nº 16.703/2018, a proporcionalidade do valor do bolsa-auxílio ao número de crianças ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º. Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora poderá receber, após solicitação do Município ao Estado do Ceará, via permissão da Lei Estadual nº 16.703/2018, bolsa-auxílio em valor proporcional ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte

e cinco por cento) do valor mensal.

**Art. 17.** O valor da bolsa-auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda, após aprovação do Estado do Ceará, seguindo suas condições e orientações.

**Art. 18.** Além da bolsa-auxílio a ser solicitado ao Estado do Ceará prevista na Lei Estadual n.º 16.703/2018, a família acolhedora será isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente unicamente sobre o imóvel utilizado pela família para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Para usufruir da isenção de IPTU, anualmente o membro designado no Termo de Guarda requererá, por escrito, à Superintendência da Receita Municipal da SEFIN.

**Art. 19.** A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio do Estado do Ceará e não tenha cumprido as prescrições desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento, ao ente que liberou o recurso, da importância recebida durante o período da irregularidade.

**Art. 20.** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Parágrafo único. A percepção de pagamentos a título de bolsa-auxílio, custeados com recursos do Estado do Ceará, como disposto na Lei Estadual n.º 16.703/2018, não retira o caráter do voluntariado.

**Art. 21.** A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de execução do serviço com a criança ou o adolescente acolhido, sem a prévia comunicação à equipe técnica do Serviço.

**Art. 22.** As crianças ou os adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

- I. com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II. acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Social Família Acolhedora;
- III. estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV. permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;
- V. direito de preferência em matrículas e transferência de matrícula nas escolas públicas próximas à residência da família acolhedora.

**Art. 23.** O Município de Limoeiro do Norte fica autorizado a celebrar convênios ou termo de ajustes com o Estado do Ceará e com entidades de direito público, ou termos de fomento ou colaboração com entidades de direito privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como a formação continuada das equipes técnicas do mencionado Serviço.

**Art. 24.** O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta Lei após sua publicação, mormente, quanto à execução e à fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, em 16 de junho de 2021.

*José Maria Lucena*

## DECRETOS

### DECRETO N.º 316, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

*Afeta ao Instituto Municipal de Meio Ambiente (IMMAB), para utilização pelo ECOPONTO SIMPLIFICADO, o terreno abaixo caracterizado, pertencente ao patrimônio municipal, destinado à recepção e manejo de resíduos verdes, da construção civil e volumosos.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais (Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, art. 101, inciso I, alínea “n”),

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica afetado ao Instituto Municipal de Meio Ambiente (IMMAB), para utilização pelo **ECOPONTO SIMPLIFICADO**, o terreno pertencente ao patrimônio do Município de Limoeiro do Norte com área de 1.676,86 m², sendo esta a sua descrição: partindo-se do ponto P1 (594130; 9430063); com um ângulo interno de 108°, lado SUDOESTE, rumo NORDESTE, medem-se 45,00 metros até o ponto P2 (594136; 9430107); deste, com ângulo interno de 90° medem-se 33,15 metros até o ponto P3 (594169; 9430102); deste, com ângulo interno de 90° medem-se 55,93 metros até o ponto P4 (594161; 9430047); deste, com ângulo interno de 72° medem-se 35,00 metros até o ponto P1, fechando-se o polígono, limitando-se: ao Norte, Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte; ao Sul, Rua Deputado Joaquim Bento; ao Oeste, Travessa Francisco de Holanda Martins; e, ao Leste, Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

Parágrafo único. O imóvel afetado destina-se à recepção e manejo de resíduos verdes, da construção civil e volumosos.

**Art. 2.º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, em 24 de junho de 2021.

*José Maria Lucena,  
Prefeito*

\*\*\* \*\*

### DECRETO N.º 317, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

*Mantém as medidas de isolamento social contra a Covid-19 no Município de Limoeiro do Norte, com a liberação de atividades.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual n.º 543, de 03 de abril de 2020, prorrogado em fevereiro do corrente ano, e no Decreto Estadual n.º 33.510, de 16 de março de 2020, os quais, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública e situação de emergência em saúde decorrentes da Covid-19;

**CONSIDERANDO** o resultado da reunião do comitê estadual estratégico encarregado da definição das medidas de isolamento social no Estado do Ceará, o qual é constituído por técnicos especialistas, autoridades do governo e, na condição de observadores, por chefes e representantes dos Poderes constituídos;

**CONSIDERANDO** a seriedade e o comprometimento com que o Município de Limoeiro do Norte enfrenta a pandemia, primando sempre pela adoção de medidas baseadas nas recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes profissionais da área da saúde;

**CONSIDERANDO** as consequências sociais e econômicas negativas provocadas pelas medidas necessárias ao enfrentamento da Covid-19, em especial, a adoção do isolamento social rígido, quando necessário;

**CONSIDERANDO** que, embora o cenário da Covid-19 ainda inspire cuidados, os especialistas da área da saúde têm observado, no momento, certa estabilização dos números da pandemia no Estado;

**CONSIDERANDO** a tendência de redução dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19 verificada pelos especialistas da Saúde no Estado, não obstante o cenário da pandemia ainda inspire cuidados e prudência;

**CONSIDERANDO** que, durante essa abertura de atividades e isolamento social, as Secretarias de Saúde do Estado e do Município estarão atentas ao acompanhamento dos dados locais da Covid-19, a fim de respaldar e de conferir a segurança técnica das decisões de enfrentamento à pandemia;

**CONSIDERANDO** as medidas do Decreto Estadual n.º 34.128, de 26 de junho de 2021, que mantém as medidas de isolamento social contra a Covid-19 no Estado do Ceará, com a liberação de atividades.

## **DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DO ISOLAMENTO SOCIAL**

#### **Seção I Das medidas gerais de isolamento social**

**Art. 1º.** De 28 de junho a 11 de julho de 2021, permanecerá em vigor, no Município de Limoeiro do Norte, a política de isolamento social, com a liberação de atividades, como forma de enfrentamento a Covid-19, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I - proibição de festas e quaisquer tipos de eventos, conforme previsão no inciso II do § 1º do art. 3º do Decreto n.º 282, de 06 de março de 2021;

II - manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da Covid-19, na forma dos arts. 6º e 7º do Decreto Municipal n.º 285, de 13 de março de 2021;

III - recomendação para que as pessoas permanecem em suas residências, saindo somente em casos de real necessidade;

IV - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

V - proibição de feiras de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como praças, calçadas, ressalvado o uso para a prática esportiva individual, deslocamentos imprescindíveis ou acesso a atividades essenciais, observado o disposto neste Decreto e no art. 13 do Decreto Municipal n.º 285, de 13 de março de 2021;

VI - autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 2º do Decreto Estadual n.º 33.815, de 14 de novembro de 2020;

VII - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12 do Decreto n.º 285, de 13 de março de 2021;

VIII - possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da Covid-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias, ou que já tenham tomado as 02 (duas) doses da vacina contra a doença, decorridas, neste último caso, 03 (três) semanas da última aplicação;

IX - incidência do dever especial de proteção às pessoas com idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos somente àqueles enquadrados na situação do § 3º do art. 2º do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;

X - estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, estadual e federal, permitido ao gestor de cada órgão ou entidade, pela necessidade e essencialidade do serviço presencial, estabelecê-lo como regime de trabalho para atividades ou setores específicos da respectiva

unidade administrativa;

XI - recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto, conforme previsão no inciso V do art. 4º do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;

XII – uso controlado, na forma dos §§ 3º e 4º desse artigo, de espaços comuns e equipamentos de lazer em condomínios, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio, inclusive aqueles condomínios certificados e/ou qualificados como “resorts”.

XIII - proibição do consumo de bebidas alcoólicas nas margens de rios, açudes e lagoas.

XIV - Proibição do uso de paredões de som, equipamentos sonoros e caixas sonoras portáteis nas margens de rios, açudes, lagoas.

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

§ 3º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes poderão adotar barreiras físicas fixas e blitz a fim de evitar aglomerações nas margens de rios, açudes e lagoas, respeitado o acesso aos estabelecimentos comerciais da área.

§ 4º As áreas e equipamentos de lazer previstas no inciso XII, do caput, deste artigo, poderão ser utilizados, desde que observado o seguinte pelos respectivos condomínios:

a) vedação a quaisquer aglomerações nos ambientes;  
b) definição de regras internas para o uso seguro dos espaços;  
c) limitação do uso das piscinas e áreas adjacentes a 20% (vinte por cento) da capacidade;

d) comunicação prévia às autoridades municipal e estadual da saúde da capacidade máxima de suas piscinas e áreas adjacentes, conforme definido pelo corpo de bombeiros na aprovação do condomínio, bem como dos protocolos aplicáveis, especificando como se dará a fiscalização quanto ao cumprimento da capacidade de uso liberada e das medidas de controle estabelecidas;

e) separação, para fins de controle, das áreas de piscina das áreas de restaurante, evitando ocupação concomitante dos dois espaços.

§ 5º Fica reforçada a recomendação para que as pessoas evitem reuniões, eventos ou encontros em ambientes domiciliares, exceto quando envolverem habitantes de uma mesma residência.

**Art. 2º.** O “toque de recolher”, prorrogado pelo Decreto Estadual n.º 34.128, de 26 de junho de 2021, será observado no Município de Limoeiro do Norte, das 23h às 5h, de segunda-feira a domingo.

Parágrafo único. No período previsto no caput deste artigo, ficam estabelecidas:

I - a proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II - a vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no § 1º do art. 6º deste Decreto.

III – durante a vigência deste Decreto, as ações de fiscalização serão mais ostensivas no Município de Limoeiro do Norte, dispersando aglomerações e tomando as medidas legais cabíveis em cada caso.

**Art. 3º.** É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive “areninhas”, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações e observado o disposto no art. 2º, deste Decreto.

Parágrafo único. É permitido o acesso aos balneários, desde que preservado o distanciamento social e evitadas aglomerações.

**Art. 4º.** O uso de equipamentos públicos culturais fica permitido, durante o isolamento social, desde que exclusivamente para a transmissão virtual de atividades culturais, sem a presença de público, e observadas todas as medidas de segurança sanitárias.

#### **Seção II**

#### **Das atividades econômicas e comportamentais no Município de Limoeiro do Norte**

**Subseção I**  
**Das regras gerais**

**Art. 5º.** A liberação de atividades econômicas e comportamentais no município de Limoeiro do Norte ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no site oficial da Secretária da Saúde do Estado.

§ 2º As atividades e serviços que estavam liberadas nos termos do Decreto Estadual n.º 34.031, de 10 de abril de 2021, assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.

§ 3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19.

§ 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

**Subseção II**  
**Das regras aplicáveis às atividades de ensino**

**Art. 6º.** No Município de Limoeiro do Norte, Ficam autorizadas as aulas teóricas no Ensino Superior, observadas as mesmas condições estabelecidas para o Ensino Fundamental e Médio, inclusive quanto à capacidade de alunos por sala, e preservando sempre a opção dos alunos pelo modelo remoto de ensino, inclusive de avaliações, na forma do § 2º, deste artigo.

I – Permanecem liberadas as atividades presenciais de ensino nos termos e condições previstas no Decreto n.º 34.103, de 12 de junho de 2021

II - aulas para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos da Educação Infantil e para o 1.º e 2º ano do Ensino Fundamental, observada a limitação de 50% (quarenta por cento) da capacidade.

III - aulas para o ensino fundamental do 3º ao 9º ano 50% (cinquenta por cento).

IV - aulas para todos os anos do Ensino Médio apenas da rede particular de ensino e observada a capacidade máxima por sala de 50% (cinquenta por cento).

V - a realização de atividades extracurriculares, tais como cursos livres, de música ou de línguas;

VI - o funcionamento de escolinhas de esporte, inclusive em “areninhas”, observadas as medidas sanitárias previstas em protocolos e o uso obrigatório de máscaras de proteção;

VII - as atividades de cantinas em escolas, desde que obedecidas rigorosamente as regras sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

§ 1º A liberação para a realização de aulas práticas abrange as atividades relacionadas à formação profissional rural – FPR – e Promoção Social – PS do Trabalhador Rural.

§ 2º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade.

§ 3º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

**Subseção III**  
**Das regras aplicáveis às atividades dos setores do comércio e serviços**

**Art. 7º.** O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

I - os Mercados da Carne, do Peixe e o Galpão das Verduras, funcionarão das 05 às 14h, para atendimento ao público presencial, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento, podendo iniciar às 04h para trabalhos internos;

II - o mercado das confecções terá o seu funcionamento das 05h às 14h para os serviços de alimentação fora do lar (lanchonetes, merendeiras), das

08h às 17h para as lojas de comércios e serviços;

III - os restaurantes funcionarão de 10h às 22h, observada o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;

IV - o comércio de rua e serviços, inclusive, os escritórios em geral, funcionarão de 08h às 17h, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, exceto para os serviços prestados pelas academias, que têm regras próprias previstas no § 5º deste artigo;

V - a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h;

VI - as instituições religiosas, desde que observados os ditames do § 2º deste artigo.

§ 1º Nos períodos dos incisos I e II deste artigo, não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

a) serviços públicos essenciais;

b) farmácias;

c) supermercados/ padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;

d) indústria;

e) postos de combustíveis;

f) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários para atendimento de emergência;

g) laboratórios de análises clínicas;

h) segurança privada;

i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

j) funerárias;

k) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no Decreto n.º 33.532, de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, de segunda a domingo até as 22h, desde que observados o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

§ 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 4º Permanece vedado o funcionamento de parques aquáticos e teatros, públicos ou privados, ressalvado o disposto no art. 11, inciso II, alínea b, deste Decreto.

§ 5º Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais no período de 06h às 22h, de segunda-feira a domingo, desde que, em todas as situações, haja marcação de horário e seja respeitado o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes, além de observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 6º Barracas localizadas as margens de rios, balneários e açudes poderão funcionar, observado o seguinte:

I - funcionamento exclusivamente para a atividade de restaurante;

II - obediência às regras de protocolo sanitário previstas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive àquelas do inciso I do art. 11, deste Decreto;

III - limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;

IV - proibição do uso de piscinas e parques aquáticos.

§ 7º Os estabelecimentos que operam como buffet poderão voltar a funcionar desde que somente para a atividade de restaurante, observadas a limitação de 50% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, bem como as medidas sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive àquelas previstas no inciso I do art. 11 deste Decreto, proibida a realização de quaisquer eventos, abertos, ou com público fechado, bem como celebrações de casamentos, aniversários e similares

§ 8º As autoescolas ficam autorizadas a ministrar aulas práticas de direção veicular no horário de 6h às 19h, de segunda-feira a domingo, mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário estabelecido no caput deste artigo.

§ 9º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 10 Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres, durante o isolamento social, poderão funcionar normalmente para hóspedes, sendo admitido o atendimento de público externo, não hóspede, de segunda-feira a domingo, das 10h às 22h.

§ 11 A unidade do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DE-

TRAN), em Limoeiro do Norte, poderá, observadas todas as cautelas e as medidas sanitárias, retomar a prestação dos serviços reservados à sua competência.

§ 12 As atividades liberadas nos termos deste Decreto deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento das Secretárias de Saúde do Estado e do Município, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará.

§ 13 Recomenda-se aos estabelecimentos bancários a extensão do horário de funcionamento na conformidade do disposto neste artigo, priorizar o atendimento remoto, bem como o perfeito funcionamento de 100% dos caixas eletrônicos, e dos caixas de atendimento.

**Art. 8º.** A partir da publicação deste Decreto, poderão ser realizados concursos e seleção públicas destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

**Art. 9º.** Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberados, no Município de Limoeiro do Norte:

I - o funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os box de venda, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos;

II - liberação das áreas de lazer e das piscinas de clubes, desde que definidos os critérios para uso seguro, observada a limitação de 20% (vinte por cento) da capacidade e observados protocolos sanitários;

III - operação de parques de diversão, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 30% (trinta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;

IV - liberação, em buffets, de eventos sociais a partir de data a ser divulgada pela SESA após definição dos protocolos aplicáveis, observado seguinte:

a) limitação da capacidade em 100 (cem) pessoas para ambientes abertos e 50 (cinquenta) para fechados, observada, em todo caso, o dimensionamento dos espaços;

b) controle rigoroso do acesso, só admitindo o ingresso de pessoas já vacinadas com 02 (duas) doses ou com comprovação de testagem negativa para a Covid-19 (exame de antígeno ou RT-PCR) em exame realizado no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do evento.

V - o funcionamento de museus, bibliotecas e cinemas, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 50% (cinquenta por cento), para museus e bibliotecas, e de 30% (trinta por cento), para cinemas;

VI - a realização de reuniões de trabalho em ambientes privados abertos ou fechados, desde que: a) seja limitado o número de participantes em 50 (cinquenta) pessoas para reuniões a serem realizadas em ambientes abertos e em 30 (trinta) pessoas para reuniões em ambientes fechados, observado, em todo caso, o número máximo de pessoas por metragem do espaço estabelecido em protocolo sanitário; b) não se realize qualquer tipo de celebração ou festividade durante a reunião; c) seja observado o distanciamento mínimo e o uso obrigatório de máscaras de proteção.

VII - o funcionamento de parques aquáticos associados a empreendimentos hoteleiros, limitada a 20% (vinte por cento) da capacidade de atendimento.

VIII - as apresentações musicais nas áreas comuns de condomínios realizadas por, no máximo, 2 (dois) profissionais, desde que seja essa uma iniciativa do próprio condomínio, não haja aglomerações ou contato entre moradores e sejam observadas todas as regras e protocolos de segurança;

IX - o funcionamento de espaços em clubes para a prática de esporte ou atividades físicas individuais e coletivas, observado o distanciamento mínimo de 2m entre os praticantes e a lotação máxima de 12m<sup>2</sup> por pessoa.

**Art. 10.** Estão autorizados os jogos e treinos, sem público, do Campeonato Cearense de Futebol, Série B, respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do “caput”, deste artigo, estão permitidos:

I - treinos e jogos de campeonatos de futebol internacional, nacional e regional;

II - treinos e jogos das equipes de futsal no calendário nacional da Confe-

deração Brasileira de Futsal.

III - treinos e jogos das equipes femininas de futebol de salão, observado o calendário oficial.

IV - esportes coletivos universitários.

**Art. 11.** As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid-19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I - restaurantes e hotéis:

a) proibição da realização de qualquer evento, inclusive celebração de casamento, em restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos similares, seja aberto ou fechado o ambiente.

b) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins;

c) limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas;

d) estímulo para que os estabelecimentos, inclusive restaurantes, busquem se certificar com o Selo Empresa Amiga da Saúde, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

II - hotéis, pousadas e afins:

a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças;

b) o funcionamento de parques aquáticos associados a empreendimentos hoteleiros, desde que para uso exclusivamente de hóspedes de seus respectivos hotéis, limitada a 20% (vinte por cento) da capacidade de atendimento e não permitido o uso para assinantes de planos de acesso não hospedados;

c) para que possam funcionar, os hotéis deverão obter, antecipadamente, o Selo Empresa Amiga da Saúde, emitido pela secretaria municipal de saúde, mediante comprovação do cumprimento do limite total de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, concomitantemente ao atendimento do disposto na alínea a, deste inciso;

d) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins.

III - mercados públicos e comércio de rua:

a) realização do controle nas entradas principais dos mercados, verificando a quantidade máxima permitida e a quantidade de pessoas naquele momento no local;

b) inclusão da quantidade de clientes, funcionários e demais colaboradores presentes simultaneamente na capacidade máxima de cada estabelecimento, nos mercados públicos ou comércio de rua.

## CAPÍTULO II

### DA REGIONALIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL

**Art. 12.** As disposições estabelecidas no Decreto Estadual n.º 34.031, de 10 de abril de 2021, não obstam o estabelecimento pelo gestor municipal, por ato próprio, de barreiras sanitárias e de outras medidas de maior rigor para enfrentamento da Covid-19, buscando atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.

§ 1º No combate à Covid-19, o Município de Limoeiro do Norte poderá:

I - adotar medidas de isolamento social mais restritivas do que as estabelecidas no Decreto Estadual;

II - proceder à liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas nas respectivas localidades, nos termos das estabelecidas no Decreto Estadual n.º 34.031, de 10 de abril de 2021.

§ 2º O Estado do Ceará, por seus órgãos competentes, prestará o apoio necessário aos municípios para a implementação das medidas isolamento social.

## CAPÍTULO III

### DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

**Art. 13.** Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

Parágrafo único. Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive, a multa prevista no § 4.º do art. 12 do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26

de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

**Art. 14.** A SESA, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

**Art. 15.** Os protocolos sanitários com as medidas a serem observadas pelas atividades liberadas para evitar a proliferação da Covid-19, observadas as disposições deste Decreto, constarão do site oficial da SESA.

**Art. 16.** Os servidores públicos municipais que já tenham sido imunizados com as 02 (duas) doses da vacina contra a Covid-19 estão autorizados a retornar à atividade presencial após decorridas 03 (três) semanas da última aplicação.

**Art. 17.** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEOIRO DO NORTE**, 28 de junho de 2021.

*José Maria Lucena,  
Prefeito*

**Secretaria Municipal de Finanças,  
Orçamentos e Planejamento (SEFIN)**

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES E PREGÕES**

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE LIMOEOIRO DO NORTE/CE, EM CUMPRIMENTO À RATIFICAÇÃO, FAZ PUBLICAR O EXTRATO RESUMIDO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.2206-001/SECULT, A SEGUIR: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EVENTO CULTURAL COM DISPONIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO MUSICAL DE GRUPO TRADICIONAL DE FORRÓ EM ALUSÃO AS FESTIVIDADES JUNINAS, SERVIÇO DE SOM E ILUMINAÇÃO, NO DIA 23/06/2021 NAS DEPENDÊNCIAS DO CENTRO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA COVID 19 (GINÁSIO POLIESPORTIVO) DE 8H ÀS 12H. FAVORECIDO: HAMILTON LEANDRO CAVALCANTE DA COSTA MEI, INSCRITA NO CNPJ Nº 33.676.640/0001-75. VALOR GLOBAL: R\$ 2.500,00(DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0401.13.122.1301.2.009 – GERENCIAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL, ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, FONTE DE RECURSOS: 1001000000 – ORDINÁRIO. FUNDAMENTO LEGAL: INCISO II, DO ARTIGO 24, DA LEI NO 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EMITIDA E RATIFICADA PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, SR. JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES. LIMOEOIRO DO NORTE/CE, 22 DE JUNHO DE 2021.

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20210322**

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.2601-002/SEMEB, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE LIMOEOIRO DO NORTE – CE. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LIMOEOIRO DO NORTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA, ATRAVÉS DA SRA. MARIA DE FATIMA HOLANDA DOS SANTOS SILVA, PERFAZENDO O VALOR TOTAL R\$ 240.072,00(DUZENTOS E QUARENTA MIL E SETENTA E DOIS REAIS). FORNECEDORA: FLAVIO CAVALCANTE DE LIMA-ME, CNPJ: 10.564.758/0001-06, REPRESENTADA PELO SR(A). FRANCISCO FLAVIO CAVALCANTE DE LIMA. DATA ASSINATURA: 23 DE JUNHO DE 2021. VIGÊNCIA DA

ATA: 12 (DOZE) MESES.

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20210324**

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.2601-002/SEMEB, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE LIMOEOIRO DO NORTE – CE. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LIMOEOIRO DO NORTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA, ATRAVÉS DA SRA. MARIA DE FATIMA HOLANDA DOS SANTOS SILVA, PERFAZENDO O VALOR TOTAL R\$ 511.592,20(QUINHENTOS E ONZE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS). FORNECEDORA: SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CNPJ: 04.401.608/0001-89, REPRESENTADA PELO SR(A). SAMILLE DA SILVA PEREIRA. DATA ASSINATURA: 23 DE JUNHO DE 2021. VIGÊNCIA DA ATA: 12 (DOZE) MESES.

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20210325**

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.2601-002/SEMEB, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE LIMOEOIRO DO NORTE – CE. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LIMOEOIRO DO NORTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA, ATRAVÉS DA SRA. MARIA DE FATIMA HOLANDA DOS SANTOS SILVA, PERFAZENDO O VALOR TOTAL R\$ 41.998,00(QUARENTA E UM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS). FORNECEDORA: SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CNPJ: 04.401.608/0001-89, REPRESENTADA PELO SR(A). SAMILLE DA SILVA PEREIRA. DATA ASSINATURA: 23 DE JUNHO DE 2021. VIGÊNCIA DA ATA: 12 (DOZE) MESES.

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20210326**

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.2601-002/SEMEB, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE LIMOEOIRO DO NORTE – CE. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LIMOEOIRO DO NORTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA, ATRAVÉS DA SRA. MARIA DE FATIMA HOLANDA DOS SANTOS SILVA, PERFAZENDO O VALOR TOTAL R\$ 247.993,20(DUZENTOS E QUARENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E TRES REAIS E VINTE CENTAVOS). FORNECEDORA: MAVI DISTRIBUIDORA LTDA ME, CNPJ: 18.027.677/0001-89, REPRESENTADA PELO SR(A). VINICIUS CUNHA BATISTA. DATA ASSINATURA: 23 DE JUNHO DE 2021. VIGÊNCIA DA ATA: 12 (DOZE) MESES.

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEOIRO DO NORTE/CE, EM CUMPRIMENTO À RATIFICAÇÃO, FAZ PUBLICAR O EXTRATO RESUMIDO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.2506-002/SECSA, A SEGUIR: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DE SALAS DO HOSPITAL DR DEOCLECIO LIMA VERDE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEOIRO DO NORTE/CE. FAVORECIDO: PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, INSCRITA NO CPNJ Nº 27.135.164/0001-82, COM O VALOR DO SERVIÇO NA QUANTIA DE R\$ 10.820,20(DEZ MIL, OITOCENTOS E VINTE REAIS E VINTE CENTAVOS), DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0902.10.122.1001.2.052 GERENCIAMENTO DA SECRETARIA – ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA – SERVIÇOS DE ENGENHARIA, FONTE DE RECURSOS: RECURSOS ORDINÁRIOS/PRÓPRIOS. FUNDAMENTO LEGAL: INCISO I, DO ARTIGO 24, DA LEI NO 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EMITIDA E RATIFICADA PELO SECRETÁRIO DE SAÚDE, SR. DEOLINO JUNIOR IBIAPINA. LIMOEOIRO DO NORTE/CE, 28 DE JUNHO DE 2021.

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE LIMO-



EIRO DO NORTE/CE, EM CUMPRIMENTO À RATIFICAÇÃO, FAZ PUBLICAR O EXTRATO RESUMIDO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.2506-001/SECULT, A SEGUIR: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE TOMBAMENTO DE EDIFICAÇÃO SITUADA A RUA CONEGO BESSA, 2361, CENTRO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE. FAVORECIDO: J RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 11.855.320.0001-40, VALOR GLOBAL: R\$ 16.000,00(DEZESSEIS MIL REAIS), DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0401.13.122.1301.2.009 – GERENCIAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL, ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, FONTE DE RECURSOS: 1001000000 – ORDINARIO. FUNDAMENTO LEGAL: INCISO II, DO ARTIGO 24, DA LEI NO 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EMITIDA E RATIFICADA PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, SR. JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES. LIMOEIRO DO NORTE/CE, 28 DE JUNHO DE 2021.

### Procuradoria Geral do Município (PGM)

#### SELEÇÃO SIMPLIFICADA DE ESTAGIÁRIOS

Conforme itens 4.1, 4.6 e 9.2 do Edital de Seleção Simplificada de Estagiário de Nível Superior em Direito, através do presente Expediente, a Procuradoria Geral do Município vem realizar CONVOCAÇÃO, o que faz na forma abaixo.

Limoeiro do Norte-CE, 29 de junho de 2021.

**MARIA DE FÁTIMA MAIA**  
Procuradora Geral do Município

#### CONVOCAÇÃO

Devido a desistência de candidata anteriormente convocado e a necessidade imediata de complementação ao quadro, consoante item 9.1 do Edital de Seleção Simplificada de Estagiário de Nível Superior em Direito, fica CONVOCADA A APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS (8.º lugar do Resultado Final), conforme Lista abaixo, para comparecer na sede da Procuradoria Geral do Município (PGM), situada na Rua Cel. Antônio Joaquim, n.º 2121 – Centro, em Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62930-000, no dia 30 de junho de 2021, quarta-feira, às 09h00min, munidos da documentação prevista no item 10.1, para formalização da lotação dos estagiários e outras providências.

CLASSIFICAÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO
08	CINTIA MARIELE FREIRE BESERRA	18

Limoeiro do Norte-CE, 29 de junho de 2021.

**MARIA DE FÁTIMA MAIA**  
Procuradora Geral do Município

### Consórcio Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Unidade Vale do Jaguaribe (CGIRS-VJ)

#### ATAS

#### ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS PREFEITOS - CGIRS – VJ

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às dezesseis horas e quarenta minutos, através do link de acesso < <https://meet.google.com/akw-smrh-mqy> >, reuniram-se os representantes legais dos entes consorciados ao CGIRS-VJ, quais sejam: José Maria Lucena (Prefeito de Limoeiro do Norte), Emanuelle Martins (Prefeita de Ereré), Frank Gomes (Prefeito de Itaiçaba), Francisco Erisson Ferreira (Prefeito de Palhano), Luan Dantas (Pre-

feito de Potiretama), Elias Oliveira (Prefeito de Jaguaruana), Dalênio Augusto (Vice-prefeito de São João do Jaguaribe), Amanda Dias (Secretária Executiva) e técnicos municipais. A Secretária Executiva abriu a Assembleia, saudando os presentes e passando a pauta da reunião: (I) informes e (II) aprovação da emenda interpretativa ao contrato de constituição do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Vale do Jaguaribe – CGIRS-VJ. Nos informes, a Sra. Amanda Dias reiterou que a convocação para Assembleia foi encaminhada a cada Prefeitura, reiterou que o prazo para o envio dos documentos necessários para o IQM ocorrerá até o próximo dia 30 do corrente mês e que, em virtude do Consorciamento, que permitiu que os entes pudessem pleitear esse recurso através do Formulário 18-A, há município que, entre 2019 – primeiro ano de recepção do recurso por esse Formulário – e abril, já receberam cerca de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de Reais). Outro informe apresentado foi a necessidade de calendarizar nova Assembleia Geral para o início do mês de agosto do corrente ano, para apresentação e eventual aprovação do Orçamento 2022, preferencialmente, entre os dias 9 e 13 do retromencionado mês. Passados os informes, o a Secretária Executiva fez a leitura da emenda interpretativa ao contrato de constituição do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Vale do Jaguaribe – CGIRS-VJ, cuja íntegra da leitura foi: “ Considerando o falecimento do Prefeito do Município de Palhano, IVANILDO NUNES DA SILVA, ocorrido em 03/04/2021 e a existência de dúvida de interpretação sobre quem deverá sucedê-lo na Presidência do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Vale do Jaguaribe – CGIRS-VJ (se o atual Vice-Presidente do Consórcio, o Prefeito Municipal de Russas, SÁVIO GURGEL NOGUEIRA; ou se o hodierno Prefeito Municipal de Palhano, ex-Vice-Prefeito FRANCISCO ERISSON FERREIRA, consoante a cláusula quadragésima quarta do contrato de constituição do Consórcio), segundo a qual a sucessão do Prefeito IVANILDO NUNES DA SILVA, na presidência do Consórcio, cabe ao hodierno Prefeito Municipal de Palhano, FRANCISCO ERISSON FERREIRA, pois, segundo a dicção da “CLÁUSULA QUADREGÉSIMA QUARTA – DA SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO. O substituto ou sucessor do Prefeito o substituirá na Presidência, ...”, restando evidenciado pertencer o mandato de Presidente ao Município consorciado. Esta Emenda Interpretativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Limoeiro do Norte-CE”. Após a leitura, a Secretária Executiva, nominalmente, indagou aos gestores municipais, se concordavam ou não com a Emenda Interpretativa, a qual, por 7 x 0 votos, foi aprovada a presente Emenda Interpretativa ao Contrato de Constituição do CGIRS. Dessa forma, o Presidente do Consórcio, Sr. Francisco Erisson, saudou a todos, agradeceu pela presença e facultou a palavra aos demais. O Prefeito de Limoeiro do Norte, Sr. José Maria Lucena, parabenizou o novo Presidente e salientou que, para a construção da Sede, a Prefeitura de Limoeiro do Norte já fez a doação do terreno e o projeto já se encontra em processo de finalização. O Presidente se comprometeu a dar agilidade à construção desse equipamento. Não tendo mais nada a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a Assembleia Geral.

**Francisco Erisson Ferreira,**  
Presidente.

**Amanda Ferreira Dias,**  
Secretário Executivo

## SEÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

### PORTARIAS

PORTARIA N.º 058/2021, DE 25 DE MAIO DE 2021. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR – HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE: Designar o Vereador Domingos Eduardo Bezerra Lins, para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 26 de Maio do corrente ano, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para solicitar um projeto de sinalização Horizontal e vertical, sendo este de interesse do município. O referido Vereador fará jus ao recebimento de uma (01) diária, e no valor unitário de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme Lei Municipal nº 1908/2015, de 13 de abril de 2015. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 25 de maio de 2021. HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES. Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 059/2021, DE 31 DE MAIO DE 2021. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR – HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE: Designar o Vereador José Torres de Moura Neto, para viajar a cidade de Fortaleza-CE, onde permanecerá durante o dia 01 de junho do corrente ano, junto ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), para tratar sobre a aquisição de poços profundos. O referido Vereador fará jus ao recebimento de uma (01) diária, e no valor unitário de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme Lei Municipal nº 1908/2015, de 13 de abril de 2015. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 31 de maio de 2021. HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES. Presidente da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LIMOEIRO DO NORTE**

### **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

**Heraldo de Holanda Guimarães,**  
Presidente.

**George Eric Coelho Vieira e Silva,**  
1º Secretário.

**João Gledson Barreto de Oliveira,**  
Diretor de Secretaria.

**Valdemir Bessa Salgado,**  
1º Vice Presidente.

**Lívia Menezes Maia,**  
2º Secretário.

**Elizângela Santos dos Reis,**  
Secretária.

**José Valdir da Silva,**  
2º Vice Presidente.

**Daiane Silva Guimarães,**  
(Responsável pelas publicações do Poder Legislativo)